



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

PARECER DO RELATOR

Processo Legislativo PROJETO DE LEI Nº 46/2020

I – RELATORIO

O Projeto de Lei nº 46/2020, de iniciativa do Prefeito Municipal, altera o Anexo I da Lei nº 3 578, que estabelece diretrizes orçamentarias (LDO), para o exercício de 2021

A proposição supracitada foi apresentada ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 21 de julho de 2020 Sendo encaminhada a esta Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, nos termos do art 69, III, e o art 212 do Regimento, reservei a materia para relata-la, nos termos do art 70 do Regimento Interno

Foi distribuido a presente Comissão Permanente pelo Presidente da Câmara Municipal nos termos do art 69, inciso III do Regimento Interno, sendo encaminhado a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento para análise e parecer

Fora observado o prazo regimental para apresentação de emendas, nos termos regimental, e nenhum Edil deste Legislativo apresentou emenda

Considerando o que preceitua a legislação vigente, em especial a Lei nº 10 257, em seu art 44, que estabelece como requisito necessario a participação popular através da realização de audiências publicas ou debates sobre materias tratada na presente proposição

Sendo assim, em obediência ao comando do art 44 da Lei nº 10 257 (Estatuto da Cidade), bem como as normas de gestão financeira e orçamentaria previstas na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), foi realizada audiência publica por intermedio desta Comissão, na data de 7 de dezembro de 2020



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

De posse do processo legislativo, após a realização da participação popular por meio de audiência pública, na condição de Relator devidamente designado pelo presidente da comissão, passo a exarar o parecer conforme disciplina o art 80 c/c Art 212 do Regimento Interno, pelos seguintes fatos e fundamentos abaixo

II – DA INICIATIVA E DOS FUNDAMENTOS

Na órbita do direito, em específico na seara do processo legislativo, qualquer alteração de uma norma deverá ser efetivada por outra norma de mesma espécie legislativa, pela aplicação do princípio do paralelismo das formas. Inclusive, deve cumprir os mesmos ritos do processo de constituição da norma alterada

Aplicando-se o princípio do paralelismo das formas ao caso, o art 44 da Lei Orgânica do Município, em reprodução simétrica e obrigatória do texto do art 61 da Carta Constitucional, no que se refere às normas do processo legislativo no âmbito do Município, estabelece quais são os agentes que possuem legitimidade ou competência para a iniciativa de leis ordinárias e complementares

Materias que versem sobre normas financeiras, como no caso em comento alteração do PPA, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em conformidade com o disposto no texto do art 44, § 1º, II, “a”, da Lei Orgânica do Município

Vê-se, portanto, que a iniciativa, fase que deflagrou o processo de constituição da presente norma e de competência reservada ao Prefeito Municipal, sendo, portanto, válida, não apresentando nenhum vício de origem

A Constituição Federal em seu art 165, no capítulo das normas orçamentárias, assim dispõe

Art 165 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão
I - o plano plurianual,
II - as diretrizes orçamentárias,
III - os orçamentos anuais

Assim sendo, considerando que a competência para deflagrar processo legislativo sobre matéria dessa natureza e um princípio extensível aos demais entes federados, o processo legislativo de uma outra lei que altere as diretrizes orçamentárias, como no caso em análise, deve partir do Chefe do Poder Executivo, consoante as normas constitucionais e da Lei Orgânica, no caso o Município



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Dentro da seara do processo legislativo e considerando a observância indispensável do princípio da reserva legal (arts 60 e 165, II, da Constituição Federal – seguido simetricamente pelo arts 42, e 112, II, da Lei Orgânica do Município), respectivamente, deve o tema ser tratado pela espécie legislativa existente e já definida para o objeto consoante as normas citadas

Tratando-se de espécie normativa na forma de lei ordinária, deve a proposição ser analisada e deliberada pelos órgãos competentes do Poder Legislativo Municipal, no caso a comissão e o Plenário, nessa ordem, para fins de encaminhamento posterior, no caso de aprovação, ao Prefeito Municipal para sanção ou veto (arts 17, XI, e 48 da Lei Orgânica do Município)

Quanto ao assunto (objeto da proposição), no seu aspecto material, vejamos, senão, o que traz o art 165, § 2º, da Carta Republicana de 88

Art 165

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento

Verifica-se que a Constituição Federal estabeleceu critérios ou requisitos para a elaboração da lei de diretrizes orçamentárias, devendo ser observados pelo Chefe do Poder Executivo e pelos órgãos do Poder Legislativo Municipal

Ainda na Constituição Federal, em seu art 166, § 4º, o legislador constituinte exigiu que, para aprovação de eventuais emendas a lei de diretrizes orçamentárias, devem as mesmas estarem compatíveis com o Plano Plurianual. Essas normas são princípios extensíveis e de reprodução obrigatória na Lei Orgânica do Município (vide art 29, *caput*, da CF de 88 – observação de princípios da Constituição Federal e Estadual)

A alteração do Anexo de Metas Fiscais é justificada na mensagem do Chefe do Poder Executivo, em que tem por objeto alterar o Anexo I – Metas Fiscais. Alega, na mensagem, que na elaboração das diretrizes orçamentárias para o exercício de 2021, foram contemplados valores de propostas de convênios junto ao Governo Federal e Estadual que estavam em processo de análise

Considerando que algumas dessas propostas de convênios, cuja liberação desses recursos estaria prevista para o exercício de 2021, ainda não foram aprovadas, impossibilitando assim a inclusão de valores das mesmas no orçamento, causando assim a redução no valor das receitas previstas para o exercício de 2021



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



A participação popular foi garantida através da audiência pública realizada na data de 7 de dezembro de 2020, através da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento

Não houve apresentação de emendas pelos parlamentares dentro do prazo regimental previsto para essa finalidade, ficando assim prejudicada qualquer intenção posterior a esse prazo, para fins de cumprimento das regras regimentais e do processo legislativo

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

A iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal tem fundamento no texto do art 165, II, da Constituição Federal, como princípio extensível aos demais entes federados, e reproduzido no texto do art 112, II, da Lei Orgânica do Município

Quanto a matéria legislada, deve ser na forma de lei ordinária, em função da observância do princípio da reserva legal (texto do art 165, II, da CF de 88 – reprodução no texto do art 112, II, da Lei Orgânica)

O processo legislativo foi estabelecido de forma a garantir a participação popular, através de audiência pública realizada por esta comissão

A proposição observa as normas previstas no art 165, § 2º, da Constituição Federal e o art 4º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), estando apta a ser deliberada pelos órgãos competentes deste Poder Legislativo

Ante o exposto, e pelas razões de ordem material e formal apresentadas e analisadas, manifesto-me pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 46/2020

E o PARECER do RELATOR pela aprovação do Projeto de Lei nº 46/2020

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 15 de dezembro de 2020, 66º de Emancipação Política, 16ª Legislatura

JOSE LUIZ DA SILVA (PDT)
RELATOR – Vice Presidente da CFO

*pelos
conclusões
expontes*

*Pelas Conclusões
Voto*



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 46/2020

PROJETO	PROJETO DE LEI Nº 46/2020 altera o Anexo I da Lei nº 3 578, que estabelece diretrizes orçamentarias (LDO), para o exercício de 2021
INICIATIVA	Prefeito Mario Sergio Lubiana (PSB)
RELATOR	Vereador Jose Luiz da Silva (PDT)

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) manifesta-se pela aprovação do parecer do relator da matéria, Vereador Jose Luiz da Silva (PDT), por maioria de seus membros

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 16 de dezembro de 2020, o que, de acordo com o art 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



E o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 46/2020

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 16 de dezembro de 2020, 66º de Emancipação Política, 16ª Legislatura

CLAUDIO MARCOS ALVES DOS SANTOS (REDE)
Presidente da CFO

VALDEMIR DA SILVA PEREIRA (PSB)
Membro da CFO